

JUROS DE SUB-CAPITALIZAÇÃO – ALTERANTIVAS

Empresas que acusam a existência de passivos sujeitos às restrições fiscais das regras de sub-capitalização, relativas à indedutibilidade dos juros perante o IR/CSLL, puderam contestar judicialmente essa cobrança “retroativa” da MP nº 472/09, convertida na Lei nº 12.249/10, mas a partir de 2011 diminuem os espaços para impugnações, e se valorizam os planejamentos.

Ainda na esfera contenciosa é possível arguir a irretroatividade das novas regras a contratos pactuados anteriormente a essas leis (direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos).

Contudo, trata-se de temática com raros precedentes, e com divergências de interpretação no Judiciário.

No âmbito do planejamento, há as usuais propostas de capitalização parcial ou total da dívida, e a sua absorção para prejuízos acumulados, quando o credor é sócio.

Quando essas opções não satisfazem os interesses empresariais, v.g., porque o credor deseja receber o crédito, embora a longo prazo, surge a variável pouco freqüente, mas muito eficaz, de substituir a dívida por debêntures de participação nos lucros (DPL's).

São títulos que substituem os juros compulsórios por lucros incertos, mas também dedutíveis, sem as restrições legais.

Há questões a serem avaliadas pelas empresas, tais como: a obrigatoriedade de serem S/A's, a fórmula da remuneração das DPL's e o prazo para resgate, as restrições a países com tributação favorecida e a taxa no país do credor, dentre outras.

De qualquer forma, é um excelente instrumento alternativo para evitar esse alto custo fiscal.

Plínio J. Marafon

Roberto P. Fragoso